



Câmara Municipal de São Taulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo minimizar o sofrimento pelo qual esses seres vivos são sacrificados.

Apesar de serem considerados como "irracionais", todas as espécies de animais sentem dor e pressentem situação de perigo a sua vida.

Atualmente, o meio utilizado para tal sacrificio é a câmara de descompressão, método altamente doloroso e cruel por fazer com que os animais morram por falta de ar e colabação de órgãos internos, situação inadmissível.

Da mesma forma ,inadmissível se torna a câmara de gás, que fará o animal morrer também por falta de oxigênio. Este método, altamente utilizado na 2ª guerra mundial, de forma desumana, apenas contentaria os possíveis saudosos nazistas que, na impossibilidade de usar tal método em seres humanos, saciariam sua sede de sangue, utilizando-se do macabro modo de sacrificio em "seres irracionais".

Para tanto, apresento o presente projeto a meus pares, acreditando ser possível extinguir de tal metodologia, infelizmente necessária, a dor e o mal trato, possibilitando aos animais uma morte menos brutal.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador

Folha nº 03_do proc. de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100,406

10.309

, DE 22 DE Abril DE 1.987 LEI NO 10.309

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Pau-lo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 29 - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsavel, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito desta lei, entende-se por:

ue-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infeccio sa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higie ne e Saúde; de-se por:

ne e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITĀRIO RESPONSĀVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo. Dassíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica:

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies , indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os dores, as baratas, as moscas, os perninlongos, as pul-

que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais co roedores, as baratas, as moscas, os perninlongos, as gas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer mal errante encontrado sem qualquer processo de co ção;

mal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ob outros animais, em logradou ros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação vol tada contra os animais que implique em crueldade, especial, mente em ausência de alimentação mínima necessária, exces so de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, sub missão a experiências pseudocientíficas e o que mais dis põe o Decreto Federal no 24.645, de 10 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua es pêcie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies es

espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies es

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

de agua parada.

Art. 49 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 59 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 69 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 79 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único do scães mordedores e bravios somente poderão sair às reas devidamente amordaça dos.

Art. 89 - Serão apreendidos con câmes de capacidos dos capacidos con câmes de capacidos dos capacidos con câmes de capacidos con capacidos capacidos con capacidos capacidos capacidos con capacidos con capacidos capa

Art. 89 - Serão apreendidos os cães dedores viciosos, condição essa constatada por Agente nitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins ocorrência nolicial.

Art. 99 - Será apreendido todo e qualquer animal: quer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradou

ros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu pro prietário ou preposto deste; IV - Mantido em condições inadequadas vida ou alojamento; V - Cuja criação ou uso sejam vedados pe Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser res gatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for im praticável poderã, a juizo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco". Art. 11 - A Prefeitura do Município d São Paulo não responde por indenização nos casos de: I - Dano ou óbito do animal apreendido; II - Eventuais danos materiais ou pes soais causados pelo animal durante o ato da apreensão. DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;
II - Leilão em hasta pública;
III - Adoção;
IV - Doação;
V - Sacrificio. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus propriet $\underline{\hat{a}}$ rios. animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais de sejados por seus proprietários serão encaminhados ao or gão Sanitário responsavel.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, ãs dependências de alojamento do anīmal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edificios condominiais será regulamentada pelas respectivas con venções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina Art. 18 - Os animais da espécie can deverão ser anualmente registrados, conforme o dispono Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou disposições posteriores. disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equideos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cada ver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente. DOS ANTRAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao municipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propictem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos. Art. 23 - Os estabelecimentos que esto quem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mante los pemanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras, de construção civil é obrigatoria a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manu
tenção de animais da espēcie suîna, em zona urbana.
Parágrafo único - A criação e a manuten
ção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos
suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de
situações excepcionais, a juízo do Orgão Sanitário Respon
sável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais
selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as dis
posições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de
3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exi
bição artística ou circense de animais após a concessão do
laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.
Parágrafo único - O laudo mencionado nes
te artigo apenas será concedido após vistoria técnica efe
tuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as
condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja
evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por
Médi co Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou
sacr.ificado e seu cêrebro encaminhado a um laboratório ofi
cial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residên DAS DISPOSIÇÕES GERAIS cial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felima, com idade superior a 90 dias.

§ 10 - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artago, caracterizarão canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 20 de junho de 1975 (código de Edificações) e damais dispositivos pertinentes.

§ 29 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria têcnica efetuada pelo Agente Sanitário, om que serão examinadas as condi

Folha n° 04 do proc.

N° 177 70000

Adelina Cicche - Ass. Farlamentar

FF. 100.406

L. 10:309 87

Folha no_ do proc. de 00 - Ass. Parlamentar Adelina Cicone RF. 100.406

ções de alojamento e manutenção dos animais, è expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anual

de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anual mente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feitas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercia lização de animais vivos, com fins não alimentícios, fícam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado nes te artigo apenas será concedido após vistoria têcnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes. em valculos de

animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este arti

DAS SANCÕES
Art. 35 - Verificada a infração a qual
quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários,indepen
dentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da le
gislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes
penalidades:

penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, tempo
rária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvarã.

Art. 36 - A pena de multa será variável
de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - Para infrações
de natureza le
ve
II - Para infrações
de natureza gra
ve
Acima de MINIMO MAXIMO . 5 UFM Acima de 1 UFM III'- Para infrações

de natureza gra vissima

víssima Acima de 10 UFM
5 UFM
5 19 - Para efeito do disposto neste ar
tigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de
acordo com sua gravidade.
5 29 - Na reincidência, a multa será
aplicada em dobro.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art \underline{I} go 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desaca Parágrafo único - O desrespeito ou desaca to ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penali dade de multa, sem prejuizo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuizo das penalidades pre vistas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido fI cará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamenta da pelo Executivo.

da pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução des ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pro

prias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÂUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negocios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

longos, constatos to ogo da publicação do dia 23/abril/1.:
0.309, de 22 de abril de 1.987
39 - item VI - Leia-se como seque e não co
as baratasa, as noscas, os perihlon
23 - Leia-se como seque e não como como a mantê-los permanentemente isentos ď

conferido

